RECLAMAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE LIMINAR

– Reclamação. Mandado de segurança de competência originária de Tribunal de Justiça. Liminar concedida. Não cabe ao Plenário ou qualquer órgão do mesmo Tribunal, em agravo regimental ou em outro mandado de segurança, suspender os efeitos da liminar. Competência do Presidente do STF. Lei nº 4.348/1964, art. 4º, e art. 297 do RISTF.

Reclamação contra decisão do relator, em segundo mandado de segurança, que deferiu liminar para cassar liminar deferida pelo relator do primeiro mandado de segurança sobre a mesma matéria, no mesmo Tribunal. Deferimento de liminar, em Reclamação, para suspender os efeitos da liminar, por último concedida no Tribunal de Justiça, determinando-se, ainda, a suspensão do curso do segundo mandado de segurança aludido, até o julgamento final da Reclamação. Agravo regimental desprovido.

Reclamação nº 313 (Agravo Regimental)
Agravantes: Giusti & Cia. Ltda. e Orlando Naloni Filho
Agravadas: Vibrotex Telas Metálicas Ltda. e outra
Relator: Sr. Ministro *Néri da Silveira*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo regimental.

Brasília, 29 de junho de 1989. – *Néri da Silveira*, Presidente/Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Néri da Silveira* (Relator): Na Reclamação nº 313-2/SP, em que reclamantes Vibrotex Telas Metálicas Ltda. e outra e reclamado Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, exarei o seguinte despacho (fls. 172):

"Vistos. Cuida-se de reclamação contra decisão do ilustre Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em mandado de segurança requerido contra despacho concessivo de liminar, em mandado de segurança, suspendeu os efeitos desta última decisão, da lavra do Desembargador 4º Vice-Presidente do mesmo Tribunal, 'para dar efeito suspensivo, não só à apelação, como ao agravo de instrumento, devendo cessar as medidas ordenadas pelo juiz até final julgamento' (fls. 5), sendo requerentes as ora reclamantes (fls. 41 e sgs.).

2. Compete à Presidência do STF conhecer do pedido de suspensão de liminar, em mandado de segurança, impetrado, originariamente, perante Tribunal de Justiça, a teor do art. 4º, da Lei nº 4.348/1964, e não ao próprio Tribunal, em agravo regimental contra o despacho concessivo da cautelar, ou em mandado de segurança requerido contra o Relator, para cassar a medida liminar. Nesse sentido, as decisões plenárias nas Reclamações nºs 176 (RTJ 114/448), 172 (RTJ 119/469) e 237, julgada a 24.3.1988, e, ainda, na Suspensão de Segurança nº 260 (D.J., de 5.5.89).

3. Assim sendo, de acordo com o art. 156, do RISTF, defiro a medida liminar, na presente Reclamação, e suspendo os efeitos da medida liminar no Mandado de Segurança nº 145.239-2, impetrado por Giusti & Cia. Ltda. e Orlando Naloni Filho contra ato do 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Com base no art. 158 do RISTF, determino, outrossim, a suspensão do curso do mandado de segurança aludido, até o julgamento final desta reclamação.

4. Requisitem-se informações."

Publicado o despacho, Giusti & Cia. Ltda. pede reconsideração da decisão, às fls. 179/188. Sustenta a improcedência da reclamação e, invocando o Assento Regimental nº 65/81, art. 2º, II, do RITJ SP, entende que competente é, efetivamente, o reclamado para conhecer dos mandados de segurança contra atos do Presidente, Corregedor-Geral da Justiça, da Câmara Especial ou do 2º, 3º e 4º Vice-Presidentes. Depois de sustentar a incompetência do STF para conhecer da reclamação e de seu Presidente para, desde logo, despachá-la, ao invés de determinar a distribuição, passa a requerente a deduzir fundamentos quanto ao mérito da controvérsia, deduzida perante a Justiça paulista (fls. 183-6). Às fls. 187-8, aduzem as interessadas:

"III.1. Insistem os ora impugnantes em realizar a penhora para garantia do Juízo por justo receio e por ser direito líquido e certo, pois a sócia remanescente e controladora, a Permetal S.A. Metais Perfurados, arbitrária e unilateralmente, em 24 de fevereiro de 1988, com suposta base na R. Sentença que decretou a dissolução parcial da sociedade, obteve de forma obscura, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o registro da alteração contratual da Vibrotex Telas Metálicas Ltda., cometendo uma fraude, pois que referida alteração foi efetivada sem concordância ou anuência dos sócios, ora impugnantes, e ainda sem consulta ou mesmo autorização do MM. Juiz *a quo*, que preside o processo. Na mencionada alteração contratual, a sócia remanescente, Permetal S.A. Metais Perfurados, expurgou os sócios retirantes da sociedade, transferindo as quotas destes para si própria e dando uma quota para seu diretor presidente, Umberto Spadoni, e isto tudo sem antes fazer qualquer pagamento dos haveres dos sócios, ora impugnantes. E diga-se ainda como agravante maior que a essa época não havia ainda sido realizado o corte (data base) pelo liquidante, para o início de apuração dos haveres, o que somente ocorreu em 19.4.1988. (doc. 17)

III.2. Assim, por força da ordem de V. Exa., estão cercados os direitos líquidos e certos dos ora impugnantes; eles estão impedidos de que seja realizada a penhora para garantia do juízo e do débito das reclamantes; no entanto estas, conforme se tem notícia, estão até em tratativas para alienar a empresa para terceiros.

Em ocorrendo qualquer transação de disposição da empresa, é fácil perceber-se as dificuldades futuras, não dificultada pelo poder judiciário.

Esclareça-se ainda que se efetivada a penhora de bens da reclamante Vibrotex Telas Metálicas, cuja sócia controladora é a Permetal S.A., não haverá para a empresa qualquer prejuízo eminente, pois após a penhora a execução provisória paralisa, ficando o Juízo garantido, e quanto aos bens estes serão depositados na pessoa de seu diretor, e se aguar-

dará a decisão do recurso de apelação interposto junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, é incompreensível a atitude das reclamantes em querer evitar a penhora, porém pode-se entender que essa posição vem sendo adotada visando deixar a empresa liberada para aliená-la para terceiros; tal afirmativa configura-se pelo que ocorreu com o contrato social (docs. 5 e 17).

Isto posto, requerem a V. Exa. se digne reconsiderar o despacho cassando antecipadamente a liminar concedida, a fim de restabelecer aquela concedida no Mandado de Segurança nº 145.239-2, para que se realize a penhora de bens para garantia de Juízo até final decisão de todo o processado."

Mantive o despacho (fls. 356), e submeto ao Plenário a súplica de Giusti & Cia. Ltda. e outra.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Néri da Silveira* (Relator): É assente a jurisprudência do STF, referida no despacho impugnado, quanto a não ser competente órgão de Tribunal de Justiça para conhecer de pedido de suspensão de liminar, em mandado de segurança, de sua competência originária. Dessa sorte, a liminar deferida pelo Relator de mandado de segurança, requerido, originariamente, à Corte local, não há de ser suspensa nem por agravo regimental, nem por via de novo mandado de segurança, perante o mesmo Tribunal. A teor do art. 4º, da Lei nº 4.348/1964, e do art. 297, do RISTF, cabe ao presidente do STF conhecer de súplica, nesse sentido, contra liminar, em mandado de segurança, de competência originária de Tribunal de Justiça.

Dessa maneira, nos termos da orientação reafirmada na Suspensão de Segurança nº 260/PB, a 20.4.1989, competentes o STF e seu Presidente para conhecer da súplica de suspensão de liminar, no mandado de segurança, requerido por Vibrotex Telas Metálicas Ltda. e outra, de que relator o ilustre Desembargador 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não cabia ao Reclamado conhecer de mandado de segurança contra essa liminar, impetrado por Giusti & Cia. Ltda. e outra, para suspender seus efeitos.

Trata-se, de outra parte, de hipótese de reclamação, estando legitimadas as reclamantes, como partes interessadas no mandado de segurança, em que se deferiu a cautelar, depois cassada.

Mantendo, pois, o despacho que proferi (fls. 172) e confirmei às fls. 356, nestes termos:

"1. Mantenho, por seus fundamentos, o despacho de fls. 172, eis que se cuida, na espécie, de suspensão de efeitos de liminar em mandado de segurança, sendo competente esta Corte, no caso, e não órgão do Tribunal, originariamente competente para processar e julgar a impetração. Diante do art. 4º, da Lei nº 4.348/1964, no STF, competente para apreciar pedido de suspensão de liminar, em hipóteses tais, é o Presidente do Tribunal, não cabendo, assim, a distribuição reclamada. O Presidente é o relator da Reclamação.

2. Submeta-se, entretanto, ao Plenário o pedido de reconsideração, como agravo regimental."

EXTRATO DA ATA

Rcl. 313-2 – SP (AgRg) – Rel.: Min. Néri da Silveira. Agtes.: Giusti e Cia. Ltda. e Orlando Naloni Filho (Advs.: Gilberto Orlandi e outro). Agdo.: Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Interessados: Vibrotex Telas Metálicas Ltda. e outra (Advs.: Priscila M. P. Corrêa da Fonseca e outros).

Decisão: por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Agravo. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Rezek e Sydney Sanches. Plenário, 29.6.89.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard e Sepúlveda Pertence. Procurador-Geral da República, o Dr. Afonso Henriques Prates Correia, substituto.